



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13856.000123/2009-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.411 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FRANCISCO ANTONIO SAVINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA . COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência oficial somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. A devolução de valores indevidamente recebidos da previdência oficial que não foram objeto de tributação pelo IRPF não gera direito a dedução dos mesmos da base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram glosadas deduções a título de contribuição previdenciária oficial.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento:

"Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 28.997,27, indevidamente deduzido a título de contribuição A Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Contribuinte intimado, apresentou GPS referente a devolução de benefício recebido indevidamente. Este valor foi glosado por não haver previsão legal para dedução como previdência oficial."

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em São Paulo(I)/SP (fls. 104 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alega que os rendimentos considerados omitidos referem-se a um Auxílio Doença Previdenciário cujo valor foi devolvido ao INSS por ter sido considerado indevidamente pago. Dessa forma, defende que não pode pagar imposto de renda sobre valores que foram devolvidos.

Transcrito do acórdão:

"Depreende-se dos esclarecimentos do impugnante que no período de 02/12/2003 a 25/09/2005, o contribuinte recebeu, pelo afastamento do trabalho por motivo de saúde, Auxílio Doença Previdenciário do INSS (fl.11).

Em 07/12/2005, quando lhe foi concedida a aposentadoria, esta teve início de vigência a partir de 08/11/2002, fl. 27, tornando indevido o auxílio doença que lhe foi pago, e exigindo o INSS a sua devolução, que foi efetuada pelo contribuinte em 09/12/2005, por meio de GPS (cópia nas fls. 26 e 46).

A autoridade fiscal que procedeu a glosa da contribuição à Previdência Oficial, fundamentou o procedimento fiscal na impossibilidade de uma devolução de numerário ser interpretada como contribuição previdenciária, por falta de amparo legal. Assiste razão à fiscalização.

Mas ainda sob outro aspecto, entende esta julgadora que rendimentos recebidos a título de auxílio doença são isentos, portanto, não podem ser adicionados ou subtraídos de rendimentos de outra natureza. Eventual devolução de rendimentos isentos não ensejam restituição de imposto de renda, porque sequer foram tributados.

Portanto, no caso, não há uma explicação lógica, nem amparo legal, para que o valor devolvido ao INSS seja subtraído, por dedução como se fosse contribuição à Previdência Oficial, dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em dezembro de 2005, conforme DIRF na fl. 103, em decorrência de concessão de aposentadoria deferida nesse mês, mas retroativa a 08/11/2002, rendimentos esses que devem ser tributados, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99)".

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 112 e segs. por meio do qual, em síntese, repete os argumentos já trazidos na impugnação, relata em mais detalhes o recebimento dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria, insiste em que o valor que devolveu ao INSS refere-se a proventos de aposentadoria e não auxílio doença. Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em sua DIRPF 2007 o contribuinte deduziu a título de contribuição para a previdência oficial o valor de R\$ 28.997,29 que havia recolhido em devolução ao INSS, por meio de GPS, em 09/12/2005.

Toda a controvérsia que envolve a presente lide pode ser, em apertada síntese, assim posta: a natureza dos valores devolvidos é do auxílio doença recebido, e portanto isento de IRPF, ou de proventos de aposentadoria, esses últimos tributados pelo IRPF ?

Da lei 9.250/95:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

..."

Como já dito no acórdão da turma julgadora de primeira instância administrativa, a autoridade fiscal que efetuou a glosa da contribuição à Previdência Oficial fundamentou o procedimento fiscal na impossibilidade de uma devolução de numerário ser interpretada como contribuição previdenciária, por falta de amparo legal. Entretanto, na hipótese de um rendimento recebido, e que fora somado à base de rendimentos tributáveis na DIRPF, ao ser depois integralmente devolvido, justo seria que fosse desta feita então deduzido seu valor da base tributável para compensar o imposto anteriormente pago, ainda que reclassificado sob outra rubrica que não "contribuição à previdência oficial". Importante seria, ao final, o correto efeito tributário. Vejamos se é o caso em questão.

Dos elementos acostados aos autos temos que o contribuinte protocolou em 08/11/2002, junto ao INSS, solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício esse finalmente concedido somente em 18/11/2005, três anos depois, com efeitos financeiros retroativos à data de sua solicitação.

Ocorre que, nesse meio tempo, entre o pedido e a concessão da aposentadoria, o contribuinte necessitou de auxílio doença previdenciário, requerido em 17/12/2003, e cujos benefícios perduraram de 02/12/2003 a 25/09/2005.

Avaliando a natureza dos benefícios recebidos e sua cronologia, temos uma aposentadoria concedida relativa a um período iniciado de forma retroativa a partir de 08/11/2002, e um auxílio doença referente a um período com início posterior.

Alguns benefícios da Previdência Social são incompatíveis com a percepção da aposentadoria. Um segurado do INSS em gozo de aposentadoria não pode requerer e receber auxílio doença. Ocorreu que, na situação fática do recorrente, como a aposentadoria ainda não havia sido concedida, foi-lhe pago o auxílio doença que, por óbvio, não poderia esperar.

Entretanto, uma vez concedida a aposentadoria, por se tratar de um benefício de recebimento ininterrupto, e por tempo indeterminado, essa se sobrepôs ao benefício do auxílio

doença, tornando assim indevido o recebimento desse último. Em razão disso, o contribuinte foi corretamente instado pelo INSS a devolver o auxílio doença recebido (e não a aposentadoria). Verifica-se inclusive que na GPS (fl. 66) é feita referência ao período de concessão e ao número do benefício correspondente ao auxílio doença (B/31/129843598-3). Questionado acerca de necessidade de retificação de sua DIRF, o INSS esclareceu por meio de documento acostado à fl. 84: *"Os valores devolvidos ao Instituto, conforme GPS de Fls. 03, são provenientes do recebimento do benefício auxílio doença previdenciário, NB 31/129.843.598-3, recebido indevidamente, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.993.157-8."* Até mesmo por uma questão de lógica, não há como se conceber que o recebimento de uma aposentadoria seja interrompido para recebimento de um benefício de auxílio doença, com ela incompatível, para depois ser retomado.

Assim sendo, fica claro que o valor em questão devolvido ao INSS refere-se ao que foi indevidamente recebido pelo recorrente a título de auxílio doença, que por não ser tributável pelo IRRF, não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

Entendo desta forma procedente a glosa imposta pelo Fisco do valor deduzido pelo contribuinte a título de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 28.997,29, referente à devolução do benefício recebido do INSS.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja mantido o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito